



Exmo. Senhor
Diretor-Geral da Reinserção e
Serviços Prisionais
Travessa da Cruz do Toren, n.º 1
1150-122 Lisboa

Vossa Ref.ª

Vossa Comunicação

Nossa Ref.ª

Visita n.º 5-2015

Visita n.º 6-2015

Visita n.º 13-2015

Visita n.º 20-2015

Visita n.º 24-2015

Visita n.º 25-2015

1

RECOMENDAÇÃO N.º 3/MNP/2016

I

Ao abrigo da disposição contida na alínea b) do artigo 19.º do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, recomendo a Vossa Excelência que, com vista ao aperfeiçoamento das condições de permanência dos jovens em centros educativos, sejam tomadas as seguintes medidas:



1. Que se realize, em colaboração com a Autoridade Nacional de Proteção Civil, o levantamento exaustivo do parque habitacional existente nos centros educativos, com particular atenção aos mecanismos de alerta, de alarme e de extinção de incêndio ou outros riscos, tendo em vista a elaboração de planos de emergência individualizados e a instalação, a breve trecho, dos referidos recursos quando os mesmos sejam inexistentes ou estejam inoperacionais;
2. Que se efetue um estudo aprofundado sobre as acessibilidades para pessoas com mobilidade reduzida existentes nos centros educativos;
3. Que, em articulação com a Direção-Geral de Educação, se concebam programas de promoção do sucesso escolar dos jovens educandos, em especial no tocante ao ensino secundário;
4. Que se leve a cabo a adaptação das instalações — mormente sanitárias — às jovens educandas que estão internadas no Centro Educativo Navarro de Paiva e no Centro Educativo da Bela Vista;
5. Que se crie uma biblioteca no Centro Educativo Padre António Oliveira;
6. Que se analise a quantidade das refeições proporcionadas aos jovens educandos, bem como a composição semanal das ementas;
7. Que se esclareça a utilização dos quartos destinados ao cumprimento da medida de contenção de isolamento cautelar, por sobre tudo por parte do Centro Educativo Padre António Oliveira e do Centro Educativo Navarro de Paiva;
8. Que se promova a melhoria das condições de salubridade e ventilação do quarto de isolamento do Centro Educativo Padre António Oliveira;
9. Que se faça a instalação de sanitários no quarto de isolamento do Centro Educativo da Bela Vista.



II

Esta minha tomada de posição surge na sequência de um conjunto de visitas que, no decurso do ano transato, o Mecanismo Nacional de Prevenção (MNP)¹ efetuou a todos os centros educativos, com o propósito de elaborar um relatório especial que proporcionasse o retrato da realidade que se vive nos referidos estabelecimentos. Para que a recolha da informação ocorresse de forma constante, o objeto das referidas visitas foi definido de modo unitário. Entre os diversos aspetos que se perscrutaram incluiu-se a verificação do confinamento espacial e temporal dos centros educativos — por sobre tudo no tocante à componente educativa e ao envolvimento de entidades terceiras (públicas e privadas) no processo de reinserção social dos jovens —, os sistemas de *follow-up* dos educandos após a sua saída, as condições das infraestruturas, seu funcionamento e sua organização administrativa, assim como os programas terapêuticos e os modelos de assistência psicológica que são proporcionados aos jovens internados.

III

Dos elementos recolhidos durante as visitas do MNP aos centros educativos — e das informações complementares entretanto solicitadas — foi possível concluir que as condições de execução da medida de internamento em centro educativo podem ser objeto de aprimoramentos em nome de uma melhor defesa dos direitos dos jovens educandos.

¹ O Provedor de Justiça foi designado Mecanismo Nacional de Prevenção, mediante a Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2013, publicada em *Diário da República*, 1.ª série, n.º 96, de 20 de maio, na sequência da ratificação, pelo Estado português, do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Este instrumento jurídico internacional tem por objetivo o estabelecimento de um sistema de visitas regulares a locais de detenção, a fim de prevenir comportamentos que possam ofender os direitos das pessoas privadas de liberdade.



§ 1. *Mecanismos de alerta, de alarme e de extinção de incêndio ou outros riscos*

O quotidiano de um centro educativo deve pautar-se pelo cumprimento de regras de segurança basilares que permitam a breve sinalização em caso de emergência e sua rápida resolução. Assim o determina o n.º 1 do artigo 76.º do Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos²: «[a] vivência em centro educativo organiza-se segundo regras que garantam um ambiente tranquilo e ordenado e proporcionem condições de segurança.»

Para que se assegure um ambiente minimamente seguro, cada estabelecimento que acolhe jovens em cumprimento de medida tutelar educativa deve, de acordo com o n.º 2 do mencionado preceito legal, possuir os necessários equipamentos à deteção e combate de incêndios ou outros riscos, os quais devem ser «testados e revistos periodicamente, de acordo com as normas técnicas aplicáveis»³.

Sucedo, porém, que na maioria dos centros educativos inexistia um plano de atuação em caso de emergência — excetua-se o Centro Educativo dos Olivais⁴ —, assim como, não raras vezes, se observou a ausência ou a inoperacionalidade de botões de alarme, avisadores ou luzes. E, no que toca aos extintores, verificou-se que estes estão presentes nos estabelecimentos visitados, mas, em algumas situações, o seu prazo de validade já havia expirado.

Pela importância que tais dispositivos assumem na segurança das pessoas e dos edifícios⁵, entendo que se deve promover, em colaboração com a Autoridade

² Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 323-D/2000, de 20 de dezembro, doravante referido abreviadamente como RGDCE.

³ N.º 3 do artigo 76.º do RGDCE.

⁴ Saliente, de igual modo, que, apesar de não terem plano de emergência, outros dois centros educativos (Mondego e Santo António) apresentaram orientações a seguir em caso de emergência ou risco acrescido de incêndio.

⁵ Como se pode ler no n.º 2 do artigo do regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios — aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/2008, de 12 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 224/2015, de 9 de outubro —, o respeito pelas normas de segurança possibilita «a) Reduzir a probabilidade de ocorrências de incêndios; b) Limitar o desenvolvimento de eventuais incêndios, circunscrevendo e minimizando os seus efeitos, nomeadamente a propagação do fumo e gases de



Nacional de Proteção Civil, o levantamento exaustivo dos mecanismos de alerta, de alarme e de extinção de incêndio ou outros riscos que se encontram nos centros educativos, com vista à elaboração de planos de emergência individualizados e à instalação, a brevíssimo trecho, dos referidos recursos quando os mesmos sejam inexistentes ou não estejam a funcionar devidamente.

§ 2. *Acessibilidades para pessoas com mobilidade reduzida*

Como resulta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, «[a] promoção da acessibilidade constitui um elemento fundamental na qualidade de vida das pessoas, sendo um meio imprescindível para o exercício dos direitos que são conferidos a qualquer membro de uma sociedade democrática, contribuindo decisivamente para um maior reforço dos laços sociais, para uma maior participação cívica de todos aqueles que a integram e, conseqüentemente, para um crescente aprofundamento da solidariedade no Estado social de direito.»

Concluí, todavia, que a maioria dos centros educativos não se encontra preparada para receber pessoas com mobilidade reduzida ou com deficiência, sejam estas jovens internados, funcionários ou visitantes. Somente dois dos centros educativos possuem acessos para aqueles cidadãos: o Centro Educativo de Santo António, dotado de ascensor na zona residencial, e o Centro Educativo dos Olivais, o qual dispõe também de ascensor, assim como de rampa de acesso. E apenas um deles está realmente apto para acolher pessoas com mobilidade reduzida ou com deficiência, uma vez que só o Centro Educativo de Santo António possui, a par dos acessos, instalações sanitárias para elas adaptadas.

Considero pertinente que, em nome da igualdade de acesso e de participação de todos na elaboração e concretização dos projetos educativos dos jovens educan-

combustão, e) Facilitar a evacuação e o salvamento dos ocupantes em risco; [e] d) Permitir a intervenção eficaz e segura dos meios de socorro.»



dos, se proceda a um estudo aprofundado sobre as acessibilidades para pessoas com mobilidade reduzida existentes nos centros educativos e, nas situações em que elas são inexistentes, se ponderem as alternativas possíveis para solucionar a questão em causa.

§ 3. *Programas de promoção do sucesso escolar*

Os jovens que se encontram internados nos centros educativos «continuam sujeitos aos deveres decorrentes da escolaridade obrigatória, devendo ser incentivados a prosseguir ou a completar [os seus] estudos»⁶. Faz, portanto, parte da composição dos seus projetos educativos a frequência de atividades formativas, entre as quais se encontram as escolares⁷.

Dos 150 jovens educandos que constituíram o universo referência na elaboração do relatório especial anexo, cerca de 75% frequentava ou possuía os 2.º e 3.º ciclos de estudo (ou cursos EFA equivalentes), o que, em conjugação com as suas idades, representa um baixo grau de escolaridade. Para que se possa alterar este dados, considero oportuno que, em uma atuação articulada com a Direção-Geral de Educação, se criem programas promotores do sucesso escolar entre os jovens educandos, em especial no que diz respeito ao ensino secundário que regista um reduzido quantitativo de jovens internados a frequentá-lo ou com ele terminado.

§ 4. *Adaptação das instalações às jovens educandas*

Em dois dos centros educativos estão internadas 21 jovens educandas. O internamento de jovens do género feminino processa-se de forma separada dos jovens do género masculino, mas as instalações do Centro Educativo Navarro de Paiva e do Centro Educativo da Bela Vista não estão totalmente preparadas para as

⁶ N.º 1 do artigo 160.º da LTE.

⁷ Cf. artigo 27.º do RGDCE.



acolher. Importa, contudo, que, a breve trecho, esta circunstância se modifique, por forma a proporcionar um espaço minimamente adequado ao cumprimento de uma medida tutelar educativa privativa da liberdade de uma pessoa que, não só está em uma fase complexa do seu desenvolvimento, como tem, em virtude do seu género, específicas necessidades.

Recomendo, pelas razões referidas, que se efetuem as obras essenciais à adaptação das instalações — mormente sanitárias — às jovens educandas que estão internadas no Centro Educativo Navarro de Paiva e no Centro Educativo da Bela Vista.

§ 5. *Criação de biblioteca no Centro Educativo Padre António Oliveira*

O Centro Educativo Padre António Oliveira recebe jovens em cumprimento de uma medida tutelar de internamento em regime fechado, o que significa que eles «são educados e frequentam atividades formativas e de tempos livres exclusivamente dentro do estabelecimento»⁸. Interessa, por isso, que o centro educativo proporcione um espaço provido de livros e outros recursos passíveis de consulta por parte dos jovens educandos.

A criação de uma biblioteca no Centro Educativo Padre António Oliveira revela-se, assim, não só como mais uma opção para ocupação dos tempos livres dos jovens internados que estão totalmente confiando ao seu interior, antes se assumindo como uma necessidade ao se autonomizar uma zona fundamental para a frequência e o sucesso escolar daqueles.

§ 6. *Alimentação*

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 59.º do RGDCE, compete ao centro educativo «assegura[r] aos educandos alimentação adequada em qualidade e

⁸ N.º 1 do artigo 169.º da LTE. *Vide* também o artigo 15.º do RGDCE.



quantidade.» Para este efeito, o legislador determinou que fossem quatro as refeições fornecidas diariamente aos jovens educandos⁹ e que a composição das ementas fosse revista, de modo periódico, pela direção e por um nutricionista ou por um médico¹⁰.

Os jovens educandos encontram-se em pleno desenvolvimento, requerendo, por esta razão, específicas necessidades nutricionais que se conseguem com uma alimentação diversa (na sua composição) e diversificada (na sua confeção). Da análise da documentação que foi remetida ao MNP verifiquei, contudo, que nem sempre as ementas semanais são tão variadas quanto seria desejável. Refiro-me, por exemplo, à ementa da semana que decorreu entre os dias 19 e 25 de outubro de 2015, atinente ao Centro Educativo de Santo António, na qual se repete, com demasiada frequência, a proteína derivada da carne, sendo o peixe praticamente inexistente.

Em face do exposto, considero pertinente a realização de um estudo à composição das ementas das refeições proporcionadas aos jovens educandos, assim como à sua quantidade e à sua distribuição diária.

§ 7. *Utilização dos quartos de isolamento*

A medida de contenção de isolamento cautelar — a par do que sucede com a contenção física e pessoal — só pode ser aplicada em situações excecionais e devidamente fundamentadas¹¹, precedidas de autorização da direção do centro educati-

⁹ Cf. n.º 1 do artigo 60.º do RGDCE. Saliente-se, a este propósito, que o Centro Educativo da Bela Vista disponibiliza seis refeições diárias os jovens que ali estão internados em cumprimento de medida tutelar educativa, os quais manifestaram, contudo, queixas quanto à quantidade de alimentos fornecidos.

¹⁰ Cf. n.º 2 do artigo 59.º do RGDCE.

¹¹ As referidas medidas de contenção estão reguladas nos artigos 178.º e seguintes da LTE e nos artigos 89.º e seguintes do RGDCE. Como decorre do artigo 179.º da LTE, a adoção de uma medida desta natureza somente se encontrará legitimada se a mesma tiver por fito a não colocação em perigo em perigo da integridade física do próprio jovem educando ou de terceiro, a não destruição de bens, a não concretização de fugas do centro educativo ou a eliminação da violência com que resiste às orientações que lhe são dadas por parte do estabelecimento.



vo, com comunicação ao tribunal e observação do jovem educando por um médico. Esta medida, com duração máxima de 24 horas seguidas, «pode ter lugar em dependência especialmente adequada a evitar os atos e a situações justificativas do recurso a este tipo de medidas»¹². Ou seja, pode ocorrer em um quarto de isolamento, o qual estará desprovido de objetos que possam colocar a integridade física do jovem internado em perigo.

Das visitas realizadas pelo MNP e da análise da documentação que foi solicitada, concluí, contudo, que nem sempre os quartos de isolamento são utilizados para o exclusivo fim a que se destinam. No Centro Educativo Padre António Oliveira, o quarto de isolamento serve para acolher os jovens nas suas primeiras horas no estabelecimento, prática que, à luz da lei e do superior interesse dos jovens educandos, é incorreta. Inexistem fundadas e concretas razões para colocar o jovem educando no quarto de isolamento cautelar e a medida que deveria ser excepcional é, na verdade, regra. No Centro Educativo Navarro de Paiva identificou-se, por seu turno, a execução da medida disciplinar de suspensão do convívio com os companheiros¹³ em um quarto despojado de objetos perigosos, o que permite inferir a existência de confusão entre o cumprimento da referida medida disciplinar e a aplicação da medida de contenção de isolamento cautelar.

Atendendo às extraordinárias finalidades que deve suprir, considero premente que se esclareça a utilização dos quartos destinados ao cumprimento da medida de contenção de isolamento cautelar, por sobre tudo por parte do Centro Educativo Padre António Oliveira e do Centro Educativo Navarro de Paiva.

¹² N.º 1 do artigo 183.º da LTE.

¹³ Medida prevista na alínea g) do artigo 196.º da LTE. Note-se, a este propósito, que as medidas disciplinares estão tipificadas no artigo 194.º da LTE, norma onde não consta qualquer alusão à afetação de um jovem internado a um quarto de isolamento.



§ 8. *Quarto de isolamento do Centro Educativo Padre António Oliveira*

A divisão que o Centro Educativo Padre António Oliveira destinou para fazer face às pontuais situações de indisciplina ou de descompensação grave por parte dos jovens educandos e, de modo menos correto, acolher, durante as primeiras horas, cada jovem que ingressa no estabelecimento apresenta um arejamento deficiente e insuficiente limpeza.

O RGDCCE prevê que o centro educativo «deve zelar para que os quartos, instalações sanitárias, salas de convívio e demais espaços da unidade sejam organizados e mantidos com as condições de habitabilidade e de segurança adequadas, nomeadamente no que se refere a higiene e limpeza, iluminação, ventilação e manutenção de mobiliário e equipamento.»¹⁴ Por esta razão, aliada à finalidade a que se destina a área em apreço, entendo que, com a maior brevidade possível, devem ser efetuadas as obras necessárias à melhoria das condições de salubridade e ventilação do quarto de isolamento do Centro Educativo Padre António Oliveira.

§ 9. *Quarto de isolamento do Centro Educativo da Bela Vista*

O espaço que os centros educativos reservam para a execução da medida de contenção de isolamento cautelar devem estar providos com os equipamentos necessários à estada de um jovem educando por um período de tempo que pode ir até às 24 horas. Importa, por isso, que, a par de boas condições de habitualidade — estas modestamente entendidas, pois, não se esqueça, trata-se de um quarto de isolamento e, por isso, desabastecido de objetos perigosos —, tais divisões possuam instalações sanitárias, o que não acontece no Centro Educativo da Bela Vista.

Tendo em conta que o confinamento de um jovem internado a um quarto de isolamento pode fazer-se com uma duração relativamente longa e que os espaços dos estabelecimentos devem, como explanado *supra*, ter as condições adequadas

¹⁴ N.º 3 do artigo 58.º do referido diploma legislativo.



para que uma pessoa ali permaneça, entendo que urje dotar o quarto de isolamento do Centro Educativo da Bela Vista de sanitários.

Pelas referidas razões, entendo formular a presente recomendação, solicitando a Vossa Excelência a adoção das medidas anteriormente discriminadas, garantindo, deste jeito, a melhor salvaguarda dos interesses daqueles que, em virtude da sua idade e da restrição da liberdade que lhe foi imposta, se encontram em uma situação de particular vulnerabilidade.

Termino, estando convicto de que o empenho pessoal de Vossa Excelência muito contribuirá para reforçar a defesa dos direitos dos jovens educandos e, em concomitância, melhorar o sistema tutelar educativo.

Com os meus respeitosos cumprimentos,

O Provedor de Justiça
Mecanismo Nacional de Prevenção

José de Faria Costa

Anexo: O Mecanismo Nacional de Prevenção e os centros educativos — Relatório das visitas realizadas durante o ano de 2015)